



FJM  
Nº 70008858680  
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.  
PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO  
EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE.**

Caso concreto, verifica-se que foi satisfeita a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a penhora de precatórios representa a própria penhora de dinheiro. Precedentes do STJ.

**Agravo de Instrumento provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70008858680

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROLABHO DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao agravo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES.**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2004.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Relator.



FJM  
Nº 70008858680  
2004/CÍVEL

## **RELATÓRIO**

### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, porquanto inconformada com a decisão que não aceitou a penhora do precatório oferecido, determinando a nomeação de outros bens.

Refere que o precatório n.º 10.717 foi emitido contra o Estado exeqüente, vencido no ano de 1998 e pendente de pagamento, cujo valor corresponde a R\$ 385.744,00.

Alega que com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado verifica-se a possibilidade inserida no inc. X do artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que o crédito precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial conforme se observa do inc. I do referido art.

Pede provimento para que se reforme a decisão agravada reconhecendo a possibilidade de utilização dos precatórios judiciais para a garantia do Juízo em sede de execução fiscal pelo Estado.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento.

Vieram conclusos.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Merece provimento a presente irresignação.

A penhora pretendida pela empresa agravante, na Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos direitos creditórios do precatório de nº 10.717, emitido contra o Estado exeqüente, no



FJM

Nº 70008858680

2004/CÍVEL

valor de R\$ 385.744,00, de que é titular junto ao mesmo, é plenamente possível, uma vez que se trata de dívida líquida e vencida.

Com efeito, tratando-se de precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, resta configurado o direito líquido e certo da agravante perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora de dinheiro, a qual vem em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso concreto, em que pese não ter sido juntado aos autos o precatório oferecido em penhora, a escritura pública de cessão de direitos creditórios n.º 7831/180 comprova a cessão dos direitos relativos ao precatório de n.º 10.717, publicado no Diário da Justiça do Estado, e incluído em orçamento para 1998.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora de direitos de créditos decorrentes de ação ordinária, cujo precatório já foi expedido. 2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes. 3. No caso sub examine, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação ordinária, gerando a expedição do precatório de origem alimentícia que entrou no orçamento e deveria ter sido pago até 31/12/99. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório. 4.**



FJM  
Nº 70008858680  
2004/CÍVEL

***Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo). 5. A Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. 6. Precedentes. 7. Recurso provido.” (STJ, 1ª Turma, Resp. nº 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, julg. 7/8/2001, DJU 10/9/2001, pág. 288).***

A questão relativa à alegada quebra da ordem dos precatórios, argüida pelo agravado não é de ser acolhida, visto que a compensação não ofende a ordem dos precatórios e, por isso, não prejudica os outros credores, como já foi decidido pelo STJ., cuja ementa segue transcrita:

**“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE**

***1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.***

***2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.***

***3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes.***

***4. Recurso a que se nega provimento.”***

***(REsp 480351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03.06.2003)***

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM  
Nº 70008858680  
2004/CÍVEL

É o voto.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - De acordo.

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES** - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SFL